



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1461508 - DF (2019/0061152-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO
TRABALHO SINAIT
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA - DF006603

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução – promovida pelo Sindicato Nacional dos Agentes da Inspeção do Trabalho - SINAIT e Outros –, objetivando o reconhecimento do excesso na execução, relativamente aos cálculos para o pagamento de diferenças remuneratórias dos 3,17%, concernente às perdas salariais decorrentes da conversão da moeda em URV (Lei 8.880/94).

III. Esta Corte possui entendimento, no sentido de que "incide o reajuste de 3,17% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA e sobre o reajuste de 28,86%" (STJ, AgInt no REsp 1.618.798/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2018). Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.569.159/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/09/2020; AgRg no REsp 1.118.344/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 13/02/2014; AgRg no REsp 813.276/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 08/06/2009; AgRg no REsp 803.246/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 04/11/2008; AgRg no REsp 998.963/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/04/2008; AgRg no REsp 966.354/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 12/08/2015; AgRg no REsp 982.681/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/08/2013.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, deu parcial provimento à Apelação da parte embargada, consignando que "com respeito às parcelas que devam integrar a base de cálculo do reajuste de 3,17%, dois caminhos podem ser tomados, chegando-se ao mesmo lugar, vale dizer, ou se reajusta o vencimento básico e se faz incidir sobre esse vencimento reajustado todas as demais parcelas remuneratórias, com o que estas também sofrerão o respectivo reajuste, ou se aplica o percentual de reajuste em cada parcela, sem se permitir, entretanto, que a parcela calculada sobre o vencimento básico reajustado sofra novo reajuste (...) incidindo elas sobre o vencimento básico, que deve ser reajustado, por força da sentença, também elas serão necessariamente reajustadas. Tivesse sido demonstrado que tais parcelas foram reajustadas duas vezes, uma em decorrência do reajuste da

base de cálculo e outra destacadamente, o que não se demonstrou, os embargos seriam acolhidos". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.508 - DF (2019/0061152-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LITISPENDÊNCIA. A BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. INCLUSÃO DA GEFA. A LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS.

1. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual nas ações de conhecimento, liquidações de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou apresentação de relação nominal dos substituídos, cf. precedentes do STF e do STJ declinados no voto.

2. Tem o credor substituído legitimidade para executar seus créditos individualmente, por isso que, nessa hipótese, apenas esse beneficiário, que manejou a ação individual e a respectiva execução, é que deve ser excluído da execução coletiva, se devidamente provado o exercício individual da execução.

3. O prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, prescrevendo em 5 (cinco) anos a pretensão executória contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que dispõe sobre a prescrição quinquenal, e da Súmula n. 150 do STF.

4. O reajuste de 3,17% tem natureza de reajuste geral de vencimentos, conforme Lei n. 8.880, de 1994, devendo ser incorporado aos vencimentos dos servidores, o que inclui o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo, incidindo sobre a

Gratificação de Estímulo à Fiscalização de Arrecadação - GEFA, calculada sobre o vencimento básico do servidor, assim como sobre reajuste geral anteriormente concedido, o que pode também incluir na base de cálculo o índice de 28,86%, cf. precedentes do STJ.

5. O termo inicial do reajuste de 3,17% é a data de 1º/01/1995, e o termo final é a data da efetiva reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme art. 10 da Medida Provisória n. 2.225, de 2001, ou, no caso de não ter havido reestruturação, o termo final é 31/12/2001, uma vez que o art. 9º da referida MP determinou a incorporação desse mesmo percentual à remuneração dos servidores públicos federais a partir de 1º/01/2002, na linha da jurisprudência do STJ.

6. Não há falar em ofensa à coisa julgada no caso de não ter havido discussão no processo de conhecimento da questão concernente à reestruturação, hipótese em que não haveria a limitação temporal prevista no referido art. 10, porque estaria a matéria coberta pela preclusão máxima. O direito ao referido reajuste só foi reconhecido pelo legislador pela referida MP n. 2.225, de 2001, de modo que é irrelevante a data do trânsito em julgado da sentença exequenda, porque apenas após a vigência da referida medida provisória poderia ser oposta a reestruturação da carreira como matéria de defesa, no processo de conhecimento (arts. 300 e 303, I, c/c art. 474, todos do CPC), ou como fundamento para desconstituição do título judicial (art. 475-L, VI, ou art. 741, VI, do CPC), no todo ou em parte, porque o reconhecimento do direito foi posterior à própria angularização da relação jurídico-processual, e, como fato superveniente, a compensação só poderia mesmo ser oposta nos embargos à execução.

7. As parcelas pagas na via administrativa a título desse mesmo reajuste, considerando o limite da reestruturação da carreira, devem ser compensadas dos cálculos, ainda que omissa a sentença exequenda, desde que devidamente comprovadas nos autos, a fim de se evitar a ocorrência do *bis in idem*.

8. Apelação da União provida, em parte, para determinar a compensação das parcelas pagas na via administrativa, na forma declinada no voto; apelação da parte embargada provida, em parte, para determinar a inclusão da GEFA na base de cálculo do referido reajuste, como delineado no voto' (fls. 331/332e)

Opostos Embargos de Declaratórios, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE

PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC então vigente (art. 1.022, incisos I e II, do CPC atual).
2. O acórdão embargado foi proferido na regência do CPC de 1973, e a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal segundo a sua compreensão da matéria, declinando-se no acórdão embargado os fundamentos relevantes e suficientes para solução da lide ao seu tempo (*tempus regit actum*). Não se volta ao passado para invalidar decisões e aplicar regra processual superveniente.
3. A questão relativa à inclusão da GEFA na base de cálculo do reajuste de 3,17% foi devidamente analisada no julgado, cujos fundamentos independem da lotação do servidor e da forma de apuração da gratificação.
4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.
5. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 359e).

Sustenta o agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'Perfeitamente cabível o recurso ora interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 994, inciso VI, do Código de Processo Civil:

a) a uma, porque o v. acórdão guerreado contrariou preceitos legais insculpidos no art. 535, incisos I e II, do CPC (art. 1.022, II, do NCPC), no artigo 8º da MP 831/95 e no artigo 11 da Lei nº. 9.624/98, que alteraram a forma de cálculo da GEFA apenas para os servidores elencados na lei, e nos artigos 11 da Lei nº 7.787/87 e 3º do Decreto-Lei 2.371 /87, e no art. 460 do CPC.

b) a duas, por ser o único recurso cabível na espécie - em relação a quaisquer das mencionadas violações de lei federal -, eis que se procura a reforma/anulação de decisão de última instância, contra a qual não cabe nenhum outro recurso na origem.

c) a três, por haver sido prequestionada a matéria objeto do presente recurso, nos termos das súmulas n. 282, 356 do Supremo Tribunal Federal, súmulas n. 98, 211, 320 do Superior Tribunal de Justiça e súmula n. 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inatacável, portanto, o cabimento do presente Recurso Especial, em face do que retro ficou demonstrado.

(...)

O E. TRF entendeu que o reajuste de 3,17% deve incidir integralmente sobre a GEFA, uma vez que possui caráter permanente vinculada ao exercício do cargo, calculada sobre o vencimento básico do senador.

Entretanto, no caso concreto, os Embargados integram os quadros do Ministério do Trabalho e Emprego e possuem forma diferenciada de apuração da GEFA.

No caso dos servidores vinculados ao MTE, a GEFA era calculada tomando como base a produtividade da Delegacia Regional do Trabalho a que o servidor estivesse vinculado, e não o seu vencimento básico, tal como dispõe o art. 3º do Decreto nº 706/92, que regulamenta a Lei nº 8.538/92, a qual, por sua vez, estendeu a referida gratificação aos servidores do Ministério do Trabalho:

(...)

E tal situação manteve-se sem qualquer alteração com a edição da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, já que a novidade normativa trazida nesta medida provisória apenas alterou a base de apuração da gratificação para os servidores mencionados nas leis que elencou:

(...)

Nesse passo, a leitura de tal dispositivo é clara ao alterar o modo de cálculo da GEFA apenas para os servidores mencionados nas leis que elencou. No caso, apenas os servidores contemplados na Lei nº. 7.787/89 tiveram a sistemática de apuração em tese atrelada aos vencimentos, deixando assim de ser variável e atraindo a incidência do aumento de 3,17%.

Foram obsequiados com o modo de calcular a GEFA com base no vencimento, conforme o art. 11 da Lei nº. 7.787/87 e 3º do Decreto-lei nº. 2.371/87 apenas os funcionários da Receita Federal e os Fiscais da Previdência Social, respectivamente:

(...)

Assim, como o art. 11 da Lei nº. 9.624/98 não fez referência à Lei nº. 8.532/92, que estendeu a Gratificação aos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo dos recorridos, a forma de apuração da GEFA permaneceu sendo variável e desatrelada dos vencimentos, com sistemática de apuração pautada pela Lei nº 8.532/92, regulamentada pelo artigo 3º do Decreto nº. 706/92, o que afasta a incidência do reajuste de 3,17%.

Diante do exposto, resta evidente a violação ao disposto no art. 8º da MP 831/95, convertido no art. 11 da Lei nº 9.624/98, os quais limitaram a nova forma de cálculo da GEFA apenas aos servidores expressamente relacionados no texto legal. Da mesma forma, verifica-se violação ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.538/92, que determina o pagamento da GEFA aos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego e dispõe que a forma de cálculo será

estabelecida em regulamento próprio. Por fim, restam violados os arts. 11 da Lei nº 7.787/87 e o art. 3º do Decreto 2.371/87 que tratou apenas dos servidores da Receita Federal e dos Fiscais de Contribuição Previdenciária.

III.2. - DA NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.439-RS, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS

Por oportuno, é de se registrar que o precedente firmado no Recurso Especial nº 1.478.439-RS não pode ser aplicado ao caso concreto.

Primeiro, porque diz respeito ao reajuste de 28,86%, enquanto que os autos tratam das diferenças de 3,17%. Segundo, porque a *ratio decidendi*, ou seja, a regra de direito posta como fundamento da referida decisão, NAO se aplica aos servidores vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista que esses não foram alcançados pela nova fórmula de cálculo da GEFA, permanecendo vinculados à sistemática anterior.

Inicialmente, e de se destacar que o referido precedente faz alusão, desde a ementa, aos Auditores Fiscais da Receita Federal (ou aos Fiscais de Contribuição Previdenciária):

(...)

Prosseguindo, a essência da tese jurídica que concluiu pela incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA foi a edição da Medida Provisória 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que modificou a forma de cálculo da RAV e da GEFA, as quais passaram a ser pagas em valor fixo, correspondente a oito vezes o maior vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da respectiva carreira.

E tal modificação legislativa não alcançou os servidores vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego, que continuaram a receber a GEFA tomando como base a produtividade da Delegacia Regional do Trabalho a que o servidor estivesse vinculado, como antes explicitado.

Com efeito, a novidade normativa trazida na MP 831/1995 alterou a base de apuração da gratificação APENAS para os servidores mencionados nas leis que elencou, no caso, apenas para os servidores disciplinados pela Lei 7.787/1989 (servidores da Receita Federal e os Fiscais da Previdência Social):

(...)

Assim, como o art. 11 da Lei nº. 9.624/98 (resultante da conversão da MP 831/95) não fez referência à Lei nº. 8.532/92, que estendeu a Gratificação aos servidores do Ministério do Trabalho, a exemplo dos recorridos, a forma de apuração da GEFA permaneceu sendo variável e desatrelada dos vencimentos, com sistemática de apuração pautada pelo artigo 3º do Decreto nº. 706/92, que regulamentou a Lei nº 8.538/92, o que afasta a incidência do reajuste de 3,17%.

Por tais razões, feita a distinção entre o caso em análise e àquele apreciado por este E. STJ, requer a análise das razões postas no presente recurso, para afastar a incidência do reajuste de 3,17%

sobre a GEFA, na hipótese de servidor vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego' (fls. 369/382e).

Requer, ao final, 'o provimento do presente recurso especial para reconhecer a violação do art. 535 do Código de Processo Civil (1.022, II, do NCP e ordenar que sejam conhecidos os embargos de declaração opostos e que o tribunal a quo se manifeste sobre as razões lá expostas. Subsidiariamente, requer a União sejam reconhecidas as violações indicadas no presente recurso e reformado o acórdão, a fim de se afastar integralmente a incidência do reajuste de 3,17% sobre a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA' (fls. 382/383e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 386/399e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 401/402e), foi interposto o presente Agravo (fls. 405/413e).

Com contraminuta (fls. 416/424e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, verifica-se que a parte agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. DIREITOS ANTIDUMPING. MULTA. LEI 9.019/95. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. ART. 7º, § 4º, DA LEI 9.019/1995. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a multa seria devida com base no art. 7º, § 4º, da Lei 9.019/1995, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.668.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O fato gerador do Imposto de Importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispara o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se depreende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009.

3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistemática dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial.

4. No entanto, há de se considerar que, neste caso, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário 'ex' para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador).

5. Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime 'ex-tarifário', uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador.

6. Registre-se que tal compreensão em nada contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária - notadamente, o quantitativo: alíquota - referente ao Imposto de Importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido' (STJ, REsp 1.664.778/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2017).

Decidido isso, cumpre destacar o entendimento desta Corte, no sentido de que **'incide o reajuste de 3,17% sobre a Gratificação de Estímulo à**

Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA e sobre o reajuste de 28, 86%. Precedentes: AgRg no REsp. 813.276/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.6.2009; AgRg no REsp. 803.246/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.11.2008; AgRg no REsp. 966.354/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12.8.2015; AgRg no REsp. 1.118.344/PR, Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 13.2.2014; AgRg no REsp. 982.681/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 1.8.2013' (STJ, AgInt no REsp 1.618.798/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2018)

No caso dos autos, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

'Mérito

A base de cálculo do reajuste vencimental (inclusão da GEFA)

Com respeito às parcelas que devam integrar a base de cálculo do reajuste de 3,17%, dois caminhos podem ser tomados, chegando-se ao mesmo lugar, vale dizer, ou se reajusta o vencimento básico e se faz incidir sobre esse vencimento reajustado todas as demais parcelas remuneratórias, com o que estas também sofrerão o respectivo reajuste, ou se aplica o percentual de reajuste em cada parcela, sem se permitir, entretanto, que a parcela calculada sobre o vencimento básico reajustado sofra novo reajuste. Tomado um ou outro caminho, chegar-se-á, como se disse, ao mesmo lugar.

Por outro lado, não tem cabimento dizer-se que algumas parcelas não podem ser reajustadas. Ora, incidindo elas sobre o vencimento básico, que deve ser reajustado, por força da sentença, também elas serão necessariamente reajustadas. **Tivesse sido demonstrado que tais parcelas foram reajustadas duas vezes, uma em decorrência do reajuste da base de cálculo e outra destacadamente, o que não se demonstrou, os embargos seriam acolhidos.**

(...)' (fl. 326e).

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, acolhendo os argumentos da parte recorrente, seria imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial') do STJ.

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A via do apelo excepcional não se presta para verificar excesso na execução de título judicial, pois essa medida demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior já entendeu que a presunção de veracidade prevista no art. 475-B, § 2º, do CPC/1973 é relativa, 'conclusão que se extrai a partir de uma interpretação conjunta dos parágrafos do próprio artigo mencionado e da necessidade de adstrição da execução aos limites do título executivo'.

4. Hipótese em que não há como rever o entendimento externado pelo Tribunal de origem de que aquela presunção legal não significa 'permissão para realização de cálculo fundado em lançamentos hipotéticos, fictícios e evidentemente superiores ao real valor' do crédito constante do título, sem contrariar o teor da Súmula 7 do STJ, porquanto extraído dos elementos de prova constantes dos autos.

5. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no AREsp 1.041.747/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS. REDUÇÃO DO VALOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA NÃO INCIDE SOBRE A MULTA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

6. No mais, o Tribunal de origem consignou que 'evidente excesso de execução, bem como a ausência de emprego de todos os meios judiciais cabíveis para juntada das faturas que abrangem o período de condenação, dado necessário para liquidação do título exequendo' (fl. 1467, grifo acrescentado).

7. Modificar o entendimento da Corte Regional demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012.

8. Por fim, esclareça-se que não incidem juros de mora sobre multa cominatória, pois configura evidente *bis in idem*. A propósito: AgRg no REsp 1.355.832/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/5/2015.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não

provido' (STJ, REsp 1.706.976/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ de 19/12/2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC') e, considerando a sucumbência recíproca estabelecida pelas instâncias ordinárias, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, devido ao advogado da parte **recorrida**, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, sendo vedada a compensação, nos termos do § 14 do aludido dispositivo legal" (fls. 433/442e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A r.decisão agravada afastou a violação ao art. 1022 do CPC/73 (sum 284/STF) e quanto a isso não há reparos, considerando que não houve correta demonstração da violação ao dispositivo, a despeito de o Tribunal de origem não ter enfrentado aspectos relevantes notadamente aqueles referentes a serem os servidores do Ministério do Trabalho o que enseja diferenças na apuração do calculo da GEFA.

Entretanto, não se pode conformar com os demais fundamentos levados a efeito pela r.decisão agravada.

Primeiro, porque a jurisprudência lançada pela r.decisão agravada desserve para ancorar a afirmativa de que a Corte tem jurisprudência firme autorizando a incidência de 3,17 sobre 28,6%, pois tratam de incidência de 28,86% e dos 3,17% sobre a GEFA/RAV e /ou de sobre limitação temporal dos citados reajustes à reestruturação de carreira de servidor.

(...)

Ao contrário, sinalizando o descabimento de incidência de 3,17 sobre o 28.86% e GEFA, essa Corte tem jurisprudência sedimentada no sentido de que tanto o reajuste dos 3,17% quanto dos 28,86% devem ser calculados sobre a remuneração do Servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar *bis in idem*.

Nesse sentido desde 2009 a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento no art. 543-C do CPC - firmou compreensão segundo a qual o reajuste dos 28,86% (entendimento adotado também para os 3,17%) é calculado sobre a remuneração do Servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar *bis in idem*. (REsp.990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO,DJe 13.4.2009, acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ

Superior Tribunal de Justiça

08/2008).

Com mais razão há de se afastar a incidência de um reajuste sobre o outro sob pena de configurar o *bis in idem*.

Segundo, não é caso de incidência da Sumula 7/STJ, porque a conclusão de não ter sido demonstrado que tais parcelas foram reajustadas duas vezes, uma em decorrência do reajuste da base de cálculo e outra destacadamente depende tão-somente da análise de dispositivos legais mencionados no recurso especial.

Além disso o recurso especial busca apenas resolução da questão eminentemente de direito referente à violação de dispositivos de lei federal quais sejam dos arts. art. 8º da MP 831/95, ao art. 11 da Lei 9.624/98, ao art. 1º da Lei 8.538/92, ao art. 11 da Lei nº 7.787/87 e ao art. 3º do Decreto-Lei 2.371/87.

Essas as considerações que ensejam a reconsideração da r.decisão agravada" (fls. 448/451e).

Por fim, requer "seja apresentado o presente agravo interno à egrégia Turma dessa colenda Corte para julgamento" (fl. 451e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 453/458e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.508 - DF (2019/0061152-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO**
TRABALHO SINAIT
ADVOGADO : **AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA - DF006603**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução – promovida pelo Sindicato Nacional dos Agentes da Inspeção do Trabalho - SINAIT e Outros –, objetivando o reconhecimento do excesso na execução, relativamente aos cálculos para o pagamento de diferenças remuneratórias dos 3,17%, concernente às perdas salariais decorrentes da conversão da moeda em URV (Lei 8.880/94).

III. Esta Corte possui entendimento, no sentido de que "incide o reajuste de 3,17% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA e sobre o reajuste de 28,86%" (STJ, AgInt no REsp 1.618.798/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2018). Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.569.159/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/09/2020; AgRg no REsp 1.118.344/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 13/02/2014; AgRg no REsp 813.276/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 08/06/2009; AgRg no REsp 803.246/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 04/11/2008; AgRg no REsp 998.963/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/04/2008; AgRg no REsp 966.354/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 12/08/2015; AgRg no REsp 982.681/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/08/2013.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, deu parcial provimento à Apelação da parte embargada, consignando que "com respeito às parcelas que devam integrar a base de cálculo do reajuste de 3,17%, dois caminhos podem ser tomados, chegando-se ao mesmo lugar, vale dizer, ou se reajusta o vencimento básico e se faz incidir sobre esse vencimento reajustado todas as demais parcelas remuneratórias, com o que estas também sofrerão o respectivo reajuste, ou se aplica o percentual de reajuste em cada parcela, sem se permitir, entretanto, que a parcela

Superior Tribunal de Justiça

calculada sobre o vencimento básico reajustado sofra novo reajuste (...) incidindo elas sobre o vencimento básico, que deve ser reajustado, por força da sentença, também elas serão necessariamente reajustadas. Tivesse sido demonstrado que tais parcelas foram reajustadas duas vezes, uma em decorrência do reajuste da base de cálculo e outra destacadamente, o que não se demonstrou, os embargos seriam acolhidos". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução – promovida pelo SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPEÇÃO DO TRABALHO - SINAIT e OUTROS –, objetivando o reconhecimento do excesso na execução, relativamente aos cálculos para o pagamento de diferenças remuneratórias dos 3,17%, concernente às perdas salariais decorrentes da conversão da moeda em URV (Lei 8.880/94).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução (fls. 217/221e).

O Tribunal de origem deu parcial provimento "à apelação da União, para determinar a compensação das parcelas comprovadamente pagas administrativamente aos exequentes" e "à apelação da parte embargada, para determinar a inclusão da GEFA na base de cálculo do referido reajuste"(fl. 329e), nos seguintes termos:

"A base de cálculo do reajuste vencimental (inclusão da GEFA)

Com respeito às parcelas que devam integrar a base de cálculo do reajuste de 3,17%, dois caminhos podem ser tomados, chegando-se ao mesmo lugar, vale dizer, ou se reajusta o vencimento básico e se faz incidir sobre esse vencimento reajustado todas as demais parcelas remuneratórias, com o que estas também sofrerão o respectivo reajuste, ou se aplica o percentual de reajuste em cada parcela, sem se permitir, entretanto, que a parcela calculada sobre o vencimento básico reajustado sofra novo reajuste. Tomado um ou outro caminho, chegar-se-á, como se disse, ao mesmo lugar.

Por outro lado, não tem cabimento dizer-se que algumas parcelas não podem ser reajustadas. Ora, incidindo elas sobre o vencimento básico, que deve ser reajustado, por força da sentença, também elas serão necessariamente reajustadas. **Tivesse sido demonstrado que tais parcelas foram reajustadas duas vezes, uma em decorrência do reajuste da base de cálculo e outra destacadamente, o que não se demonstrou, os embargos seriam acolhidos**" (fl. 326e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 8º da MP 831/95, 11 da Lei 9.624/98, 11 da Lei 7.787/87, 3º do Decreto-lei 2.371/87, e 460 do CPC/73, argumentando que "no caso dos servidores vinculados ao MTE, a GEFA era calculada tomando como base a produtividade da Delegacia Regional do Trabalho a que o servidor estivesse vinculado, e não o seu vencimento básico, tal como dispõe o art. 3º

do Decreto nº 706/92, que regulamenta a Lei nº 8.538/92, a qual, por sua vez, estendeu a referida gratificação aos servidores do Ministério do Trabalho (...) tal situação manteve-se sem qualquer alteração com a edição da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, já que a novidade normativa trazida nesta medida provisória apenas alterou a base de apuração da gratificação para os servidores mencionados nas leis que elencou (...) a leitura de tal dispositivo é clara ao alterar o modo de cálculo da GEFA apenas para os servidores mencionados nas leis que elencou (...) apenas os servidores contemplados na Lei nº. 7.787/89 tiveram a sistemática de apuração em tese atrelada aos vencimentos, deixando assim de ser variável e atraindo a incidência do aumento de 3,17% (...) como o art. 11 da Lei nº. 9.624/98 não fez referência à Lei nº. 8.532/92, que estendeu a Gratificação aos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo dos recorridos, a forma de apuração da GEFA permaneceu sendo variável e desatrelada dos vencimentos, com sistemática de apuração pautada pela Lei nº 8.532/92, regulamentada pelo artigo 3º do Decreto nº. 706/92, o que afasta a incidência do reajuste de 3,17%" (fls. 374/376e).

Sem razão, contudo.

De início, cumpre destacar o entendimento desta Corte, no sentido de que **"incide o reajuste de 3,17% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA e sobre o reajuste de 28, 86%"** (STJ, AgInt no REsp 1.618.798/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2018). Precedentes: STJ AgRg no REsp 966.354/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 12/08/2015; AgRg no REsp 982.681/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/08/2013.

Ressalte-se, outrossim, que, não obstante o entendimento firmado no Resp 990.284/RS, relativamente à GEFA esta Corte decidiu, como já referido, que **"o reajuste residual de 3,17% também incide sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA**, sobre as vantagens pagas pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, além das vantagens pessoais incorporadas a tal título" (STJ, AgRg no REsp 803.246/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2008).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se em que o reajuste residual de 3,17% também incide sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA, sobre as vantagens pagas pelo exercício de cargo em comissão e de função

gratificada, além das vantagens pessoais incorporadas a tal título.

Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.618.798/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.10.2018 e AgRg no REsp. 813.276/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.6.2009.

2. Agravo Interno da União a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.569.159/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **RESÍDUO DE 3,17%**. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão referente à necessidade de limitação temporal do resíduo de 3,17% à data da reestruturação da carreira dos agravados somente foi suscitada no presente Agravo Regimental. Assim, por se tratar de inovação recursal, inviável o exame da matéria.

Precedentes.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o resíduo de 3,17% deve incidir sobre as parcelas pagas a título de Retribuição Adicional Variável - RAV, tal qual ocorre com o reajuste de vencimentos/proventos de 28,86%.

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.118.344/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe de 13/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 410 E 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO ART. 11 DA LEI Nº 9.624/98 E AO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **3,17%. GEFA. INCIDÊNCIA.**

1. A falta de pronunciamento sobre a matéria invocada impede o conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõem os enunciados das Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, **esta Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o reajuste de 3,17% incide sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA**, bem como o referido reajuste não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a MP 1.915/99.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 813.276/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 08/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

1. A suposta omissão apontada não existe, na medida em que de omissão não se trata, mas de insurgência própria contra o conteúdo do acórdão recorrido.

2. Quanto à base de cálculo do reajuste de 3,17%, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o referido percentual deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor e não apenas sobre o vencimento básico.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 998.963/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 22/04/2008).

Demais, no caso dos autos, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "com respeito às parcelas que devam integrar a base de cálculo do reajuste de 3,17%, dois caminhos podem ser tomados, chegando-se ao mesmo lugar, vale dizer, ou se reajusta o vencimento básico e se faz incidir sobre esse vencimento reajustado todas as demais parcelas remuneratórias, com o que estas também sofrerão o respectivo reajuste, ou se aplica o percentual de reajuste em cada parcela, sem se permitir, entretanto, que a parcela calculada sobre o vencimento básico reajustado sofra novo reajuste (...) **incidindo elas sobre o vencimento básico, que deve ser reajustado, por força da sentença, também elas serão necessariamente reajustadas. Tivesse sido demonstrado que tais parcelas foram reajustadas duas vezes, uma em decorrência do reajuste da base de cálculo e outra destacadamente, o que não se demonstrou, os embargos seriam acolhidos**" (fl. 326e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A via do apelo excepcional não se presta para verificar excesso na execução de título judicial, pois essa medida demanda reexame do

acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior já entendeu que a presunção de veracidade prevista no art. 475-B, § 2º, do CPC/1973 é relativa, 'conclusão que se extrai a partir de uma interpretação conjunta dos parágrafos do próprio artigo mencionado e da necessidade de adstrição da execução aos limites do título executivo'.

4. Hipótese em que não há como rever o entendimento externado pelo Tribunal de origem de que aquela presunção legal não significa 'permissão para realização de cálculo fundado em lançamentos hipotéticos, fictícios e evidentemente superiores ao real valor' do crédito constante do título, sem contrariar o teor da Súmula 7 do STJ, porquanto extraído dos elementos de prova constantes dos autos.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.041.747/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS. REDUÇÃO DO VALOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA NÃO INCIDE SOBRE A MULTA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela OI S.A., ora recorrida, contra decisão do Juiz de primeiro grau, que rejeitou o incidente de impugnação oposto ao cumprimento de sentença movido pelo ora recorrente.

2. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento da ora recorrida.

3. Esclareça-se que é firme o entendimento do STJ, de que só é admitida a revisão do valor da multa cominatória na hipótese em que ele tenha sido fixado em valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. O Tribunal de origem afirmou que 'a decisão de antecipação de tutela deva ser relida, ao efeito de considerar que a multa não incida por dia, mas, sim, por fatura emitida de forma errada, o que se mostra mais congruente com a natureza da obrigação constante na ordem judicial' (fl. 1459, grifo acrescentado).

5. Assim, rever a alteração dos critérios para a fixação da multa e a redução do seu valor implica revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 78.294/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/3/2016.

6. No mais, o Tribunal de origem consignou que 'evidente excesso de execução, bem como a ausência de emprego de todos os meios judiciais cabíveis para juntada das faturas que abrangem o período de condenação, dado necessário para liquidação do título exequendo' (fl. 1467, grifo acrescentado).

7. Modificar o entendimento da Corte Regional demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012.

8. Por fim, esclareça-se que não incidem juros de mora sobre multa cominatória, pois configura evidente *bis in idem*. A propósito: AgRg no REsp 1.355.832/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/5/2015.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.706.976/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ de 19/12/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.461.508 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0061152-0

Número de Origem:

00265657420074013400 200734000044837 200734000266902 265657420074013400

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT

ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA - DF006603

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT

ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA - DF006603

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022